

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua: Bulcão Viana, nº 90, CEP 88.020-160 - Florianópolis, Caixa Postal 733.

Fone : (0XX48) 3221-3677 / (0XX48) 3221-3678 E-Mail: drh@tce.sc.gov.br

TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

### CONVÊNIO Nº 001/2008

#### TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC E ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – IES, DESTINADO À CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÁGIO

Aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e oito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, estabelecido a Rua Bulcão Vianna, 90, município de Florianópolis, neste Estado, inscrito no CNPJ nº 83.279.448/0001-13, doravante denominado simplesmente TCE/SC, representado por seu Presidente, Conselheiro José Carlos Pacheco, e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – IES, estabelecida à Rua Walter Borges, 424, Campinas, município de São José, neste Estado, inscrita no CNPJ sob nº 00.118.723/0001-90, doravante denominada simplesmente IES, representada pelo seu Diretor Geral, Professor Geraldo Majela Ferreira de Macedo, resolvem firmar o presente Convênio, sujeitando-se os convenientes no que couber, aos termos das disposições da Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998, alterada pelas Leis nº 11.120, de 28 de junho de 1999 e 11.467, de 06 de julho de 2000, e a Resolução nº TC.06/2003, de 15 de outubro de 2003, combinados com o Decreto nº 1323, de 23 de dezembro de 2003, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a concessão de bolsas de estágio para alunos regularmente matriculados e que freqüentam os cursos de Administração, Direito, Ciências Contábeis, Ciência da Computação e Comunicação Social, da Associação de Ensino Superior da Grande Florianópolis – IES.

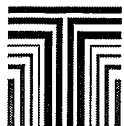
#### CLÁUSULA SEGUNDA: São obrigações da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – IES:

- I – Recrutar os estudantes interessados em estágio em consonância com o previsto na Resolução TCE nº 06/2003;
- II – Encaminhar os estudantes interessados ao TCE/SC, para inscrição e seleção mediante entrevista;
- III – Assinar como interveniente os Termos de Compromisso de Estágio;
- IV – Indicar professor supervisor para os casos de estágio obrigatório;
- V – Avaliar, periodicamente, os estágios em parceria com o TCE/SC;
- VI – Divulgar o programa de estágio no âmbito do IES.

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO TCE/SC:

- I – Dispor de estrutura administrativa para o gerenciamento do programa de estágio do TCE/SC;
- II – Elaborar os Termos de Compromisso;

1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua: Bulcão Viana, nº 90, CEP 88.020-160 - Florianópolis, Caixa Postal 733.

Fone : (0XX48)3221-3677 / (0XX48)3221-3678 E-Mail: drh@tce.sc.gov.br

TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

- III – Contratar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante estagiário;
- IV – Efetuar o pagamento dos bolsistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao da realização mensal das atividades;
- V – Controlar a frequência mensal do estudante no estágio;
- VI – Realizar acompanhamento do estágio não obrigatório;
- VII – Avaliar, em conjunto com o IES, o estudante estagiário;
- VIII – Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato deste Convênio e dos Termos de Compromisso dele originários;
- IX – Emitir certificado de estágio;
- X – Fixar o número de vagas pelas áreas de formação e informar ao IES para a devida divulgação.

### CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

- I – Cadastrar-se na unidade de estágio do IES;
- II – Assinar Termo de Compromisso com o TCE/SC, apresentando, neste ato, comprovante de matrícula, histórico escolar, fotocópia da carteira de identidade e CIC, atestado médico e comprovante de residência;
- III – Assinar a declaração de que não é ocupante de cargo ou emprego público ou privado, ou de outro estágio em órgão da Administração Pública;
- IV – Assinar a declaração do período de estágio já realizado junto a qualquer instituição da administração pública;
- V – Cumprir a carga horária de estágio de 04 (quatro) horas diárias e de 20 (vinte) horas semanais, compatibilizadas com o horário escolar e com o horário de funcionamento do TCE/SC;
- VI – Apresentar, mensalmente, comprovante de frequência escolar ao responsável pela área de estágio do TCE/SC;
- VII – Acatar as normas existentes no TCE/SC;
- VIII – Colaborar com o processo avaliativo;
- IX – Desenvolver suas atividades na forma prevista na Resolução TCE nº 06/2003, nos locais em que lhe forem determinados pelo TCE/SC.

### CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá duração de 2 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, no interesse das partes.

### CLÁUSULA SEXTA: DOS TERMOS ADITIVOS

Este convênio poderá ser alterado através de Termos Aditivos de comum acordo entre as partes.

### CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESCISÃO

O TCE/SC e o IES poderão propor, a qualquer tempo, a rescisão do presente convênio se ocorrer inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições, pela superveniência legal que o tornem material, financeira e normalmente inexecutável, ou por mútuo consenso.

Parágrafo único – A rescisão do convênio determinará o rompimento automático de todos os Termos de Compromissos dos estágios em vigor cabendo ao TCE/SC o pagamento das quantias até então devidas aos bolsistas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua: Bulcão Viana, nº90, CEP 88.020-160 - Florianópolis, Caixa Postal 733.

Fone : (0XX48)3221-3677 / (0XX48)3221-3678 E-Mail: drh@tce.sc.gov.br

TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

### CLÁUSULA OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I – O estágio não gera qualquer vínculo empregatício dos estagiários com o TCE/SC conforme artigo 3º da Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998;

II – Para efeitos deste convênio, os estágios dar-se-ão sob 02 (duas) modalidades:

- a) Obrigatório, não remunerado, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares; e
- b) Não obrigatório, remunerado, que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.


### CLÁUSULA NONA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, para dirimir questões oriundas do presente Convênio.

E, por assim estarem de pleno acordo, lavrou-se o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, assinados pelas partes na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis, 03 de março de 2008

  
JOSE CARLOS PACHECO  
Cons. Presidente do TCE/SC

  
GERALDO MAJELA FERREIRA DE MACEDO  
Diretor Geral do IES

### TESTEMUNHAS

1)   R. Stöerich  ; CPF:   446.633.909-00  

2) \_\_\_\_\_ . CPF: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Publicado no DOE nº   18.315    
de   05/03/2008    
  Andrea

## TRIBUNAL DE CONTAS

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Resumo de atos jurídicos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de fevereiro de 2008.

CONTRATO Nº 001/2008. Interessado: Consórcio Espaço Aberto - Beter. Objeto: Construção do novo edifício junto a sede do TCE, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com os projetos arquitetônico e complementares, com área total de 16.327,62 m². Valor: R\$ 19.242.899,46 Prazo: de 24 meses a contar de 01/03/2008.

Florianópolis, 05 de março de 2008.  
Tribunal de Contas do Santa Catarina.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## RESUMO DO TERMO DE CONVÊNIO 001/2008

Convênio: Espécie: Cooperação; Participantes: o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, CNPJ 83.279.448/0001-13 e a Associação de Ensino Superior da Grande Florianópolis - IES, CNPJ 00.118.723/0001-90; Objeto: Concessão de bolsas de estágio para alunos regularmente matriculados e que frequentam os cursos de Administração, Direito Ciências Contábeis, Ciência da Computação e Comunicação Social do IES; Vigência: a contar da data da assinatura, com vigência até 03.03.2010; Data da assinatura: 03 de março de 2008; Signatários: Pelo TCE/SC o Presidente, Conselheiro José Carlos Pacheco, pelo IES o Diretor Geral Geraldo Majela Ferreira do Macedo.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, CONVÊNIO Nº 006/2006, DE 01.03.2006, CELEBRADO COM A UNISUL, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 17.844, DE 15.03.2006, CONFORME DISPÕE A LEI ESTADUAL Nº 10.864/98, ALTERADAS PELAS LEIS Nº 11.120/99 E 11.467/2000 E A RESOLUÇÃO TCE Nº 06/2003.

ESTAGIÁRIO	CPF	INÍCIO	VALOR
Daniane Soares de Macedo	062.697.349-08	08.02.2008	500,00

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, CONVÊNIO Nº 004/2006, DE 15.03.2006, CELEBRADO COM A SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ-SESES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 17.844, DE 15.03.2006, CONFORME DISPÕE A LEI ESTADUAL Nº 10.864/98, ALTERADAS PELAS LEIS Nº 11.120/99 E 11.467/2000 E A RESOLUÇÃO TCE Nº 06/2003.

ESTAGIÁRIO	CPF	INÍCIO	VALOR
Ellen Fernandes	046.047.269-06	12.02.2008	500,00

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, CONVÊNIO Nº 001/2006, DE 01.03.2006, CELEBRADO COM A CESUSC, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 17.850, DE 24.03.2006, CONFORME DISPÕE A LEI ESTADUAL Nº 10.864/98, ALTERADAS PELAS LEIS Nº 11.120/99 E 11.467/2000 E A RESOLUÇÃO TCE Nº 06/2003.

ESTAGIÁRIO	CPF	INÍCIO	VALOR
Gregory de Oliveira	068.071289-59	06.02.2008	500,00

## JOSÉ CARLOS PACHECO

## PRESIDENTE

Diretoria de Administração e Finanças, em 04/03/2008.

José Roberto Queiroz

Diretor Geral de Administração e Finanças

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECRETARIA GERAL  
DECISÃO SINGULAR

Conselheiro WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo nº: REC-07/00541268

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itapema

GESTORA:

Interessado: Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães

Assunto: Recurso de Agravo (art. 82 da LC 202/2000) REC-07/00002804 + TCE-04/01765504

DESPACHO nº: GC/WRW/2007/408/ES

## DECISÃO SINGULAR

CONSIDERANDO que o Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães

interpôs o presente Recurso de Agravo, em face de Decisão que não conheceu do Recurso de Reconsideração (REC-07/00002804), em virtude de alegada intempetividade do mesmo;

CONSIDERANDO que o Agravante comprovou que o Diário Oficial, no qual o acórdão recorrido foi publicado (Acórdão n. 2.155/2006), circulou apenas em 13/12/2006 (fl. 09);

CONSIDERANDO que, diante de tal fato, o prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração findou em 12/01/2007 (sexta-feira);

CONSIDERANDO, no entanto, que, em decorrência do recesso no funcionamento desta Corte, o Agravante teve dúvidas quanto à possibilidade do protocolizar peça recursal, vindo a fazê-lo em 15/01/2007 (segunda-feira);

CONSIDERANDO que entendendo não deva o mesmo ser prejudicado, em decorrência de tal confusão, a ponto de não ter suas razões recursais examinadas pelo órgão competente deste Tribunal, mormente diante da seriedade das irregularidades que lhe foram imputadas.

O RELATOR, diante das razões apresentadas pelo Agravante e com fulcro no que dispõe o § 2º, "a", do art. 141 do Regimento Interno desta Corte, decide:

1. Reconsiderar a Decisão proferida nos autos n. REC-07/00002804, a fim de conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 136, da Resolução n. TC-06/2001, interposto em face do Acórdão n. 2.155/2006, de 11/10/2006, exarado no Processo n. TCE-04/01765504.

2. Determinar à Secretaria-Geral que:

2.1. através da SEG/DIPRO, providencie o traslado, por cópia, para os autos n. REC-07/00002804 das fls. 02 a 09 destes autos, bem como desta decisão e após proceda ao arquivamento do presente processo;

2.2. remeta os autos n. REC-07/00002804 à Consultoria-Geral para que proceda ao exame de mérito;

2.3. através da SEG/DICAN, notifique o Agravante, Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães, ex-Prefeito do Município de Itapema e os seus procuradores, Dr. Edelmo Naschenweng e Dr. Edelson Naschenweng, ambos com endereço profissional na Praça XV de Novembro, 153, salas 201 a 204 - Centro - Florianópolis/SC (88010-400), do inteiro teor da presente decisão.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de outubro de 2007.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

DEMS 97/080

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## Decisões de Processos apreçados na

Sessão de 19/12/2007

## GRUPO: III

Parecer Prévio nº 0287/2007

1. Processo n. PCP - 07/00043900

2. Assunto: Grupo 1 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2006

3. Responsável: Marcos Fabiano dos Santos Tibúrcio - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, por Voto de desempate do Presidente, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, que consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício para avaliar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública municipal;

III - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

IV - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas anuais do Governo Municipal de Jaguaruna, relativas ao exercício de 2006, sugerindo que quando do julgamento das contas atente para o fato de que o Sistema de Controle Interno não atende as exigências contidas na Lei Complementar n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001, fato que compromete o controle pela:

boa e regular aplicação dos recursos públicos.

6.2. Recomenda, nos termos do art. 90, §2º, da Resolução n. 06/2001, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaguaruna que adote providências restabelecer e manter o equilíbrio de caixa, conforme disposto no art. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c o art. 1º, § 1º da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Jaguaruna que evolua no sentido de operar o Sistema de Controle Interno na forma estabelecida na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001, bem como observe os prazos legais para remessa dos Relatórios de Controle Interno ao Tribunal de Contas, sob pena de formação de autos apartados em futuras contas de governo para aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determina à Diretoria de Controle de Municípios - DMU, deste Tribunal, que registre que o Município de Jaguaruna cumpriu os gastos mínimos com ações e serviços públicos de saúde para todos os efeitos.

7. Ata n. 85/07

8. Data da Sessão: 19/12/2007 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

9.2. Conselheiros com voto vencido: Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst e Salomão Ribas Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Parecer Prévio n. 0289/2007

1. Processo n. PCP - 07/00074899

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2006

3. Responsável: Altamir José Paes - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, por maioria de votos, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do Município de Otacílio Costa, relativas ao exercício de 2006, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 2580/2007, em especial a não-aplicação do percentual de 25% no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

6.2. Determina ao Chefe do Poder Executivo de Otacílio Costa que, doravante, observe a iniciativa de lei do Poder Legislativo quanto à parcela relativa ao reajuste do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme dispõem os arts. 29, V, da Constituição Federal e 111, VI, da Constituição Estadual (item II.A.2 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa que atente para as restrições constantes dos itens II.B.1, II.B.3 a II.B.5 e II.C.1 a II.C.3 da Conclusão do Relatório DMU.

6.4. Determina a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.4.1. utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 150.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Bulcão Viana nº 90 - Florianópolis - Santa Catarina  
Fone : (048) 3221 3670 Fax : (048) 3221 3670

### **1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 001/2008 TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC, E A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – IES.**

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – PREÂMBULO

**1. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecido à Rua Bulcão Viana, 90, município de Florianópolis, neste Estado, inscrito no CNPJ sob nº 83.279.448/0001-13, doravante denominado simplesmente **TCE/SC**, representado por seu Presidente, José Carlos Pacheco.

**2. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS**, estabelecida à Rua Walter Borges, 424, bairro: Campinas, município de São José, neste Estado, inscrita no CNPJ sob n.º 00.118.723/0001-90, doravante denominada simplesmente **IES**, representada por seu Diretor Geral, Professor Geraldo Majela Ferreira de Macedo.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO E RATIFICAÇÃO

Pelo presente termo de aditamento as partes resolvem:

1. ratifica o ajustamento original em todas as suas cláusulas, alterando apenas a fundamentação legal que deverá ser nos termos das disposições da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, Lei Estadual nº 10.864/1998 e Resolução nº TC-06 de 15 de outubro de 2003.

E, por estarem acordes, as partes firmam o presente termo, elaborado em 3 (três) vias de igual teor.

Florianópolis, 19 de março de 2009.

Conselheiro José Carlos Pacheco  
Presidente do TCE/SC

Geraldo M. F. Macedo  
Diretor IES  
RG: 171805-3

Professor Geraldo Majela Ferreira de Macedo  
Diretor Geral da IES

Ato contínuo, O Sr. Carlos Alberto Piva encaminhou a este Tribunal documento onde informa a anulação do edital de concorrência Pública nº 02/2008.

Consta da fl. 216 do presente processo cópia do Diário Oficial do Estado nº 18.512, de 17/12/2008, no qual foi publicado o Aviso de Anulação da Concorrência Pública nº 02/2008 (fl. 216), razão pela qual a DLC emitiu nova Informação (003/2009), sugerindo o arquivamento do presente processo.

O MPTC acompanhou a última sugestão feita pela Diretoria Técnica. Nesse sentido, considerando o atendimento da determinação constante do item 6.4 da Decisão nº 3.865/2008, conforme comprovação de fl. 216 dos autos,

**Decido:**

1. Determinar o arquivamento dos autos, em face da anulação, pela Prefeitura Municipal de Videira, do Edital de Concorrência Pública nº 02/2008.

2. Dar ciência deste Despacho Singular ao Sr. Carlos Alberto Piva, ex- Prefeito Municipal, e à Prefeitura Municipal de Videira.

Florianópolis, 05 de março de 2009.

SABRINA NUNES IOCKEN

Auditora

## Atos Administrativos

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO referente ao Termo Aditivo ao Convênio nº 004/2006, assinado entre o TCE-SC e a SESES para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei Estadual nº 10.864 de 29.07.1998, alterada pelas Leis nº 11.120, de 28.06.1999 e 11.467, de 06.07.2000 e a Resolução TCE nº 06/2003. ESTAGIÁRIO (A) – MARIA DEBACKER PORTO – CPF 010.168.399-52. VIGÊNCIA – 06.02.2009 a 06.02.2010. VALOR BOLSA – R\$ 500,00. DATA E ASSINATURAS – Florianópolis, 06 de fevereiro de 2009. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. MARIA DEBACKER PORTO – Estagiária.

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2008

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2008 destinado à concessão de bolsa de estágio; Participantes: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ 83.279.448/0001-13 e Associação de Ensino Superior da Grande Florianópolis - IES, inscrita no CNPJ sob nº 00.118.723/0001-90; Objeto e Ratificação: 1. Ratificar o ajustamento original em todas as suas cláusulas e condições, alterando apenas a fundamentação legal que deverá ser nos termos das disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei Estadual nº 10.864/1998 e Resolução TC-06 de 15 de outubro de 2003. Data da assinatura: 19 de março de 2009. Assinam: Pelo TCE/SC o Presidente, Conselheiro José Carlos Pacheco, pela Associação de Ensino Superior da Grande Florianópolis – Professor Geraldo Majela Ferreira de Macedo.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO referente ao Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2008, de 19.03.2009, assinado entre o TCE-SC e a IES, para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei Estadual nº 10.864 de 29.07.1998, alterada pelas Leis nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei Estadual nº 10.864/1998 e Resolução TC-06 de 15 de outubro de 2003. ESTAGIÁRIO (A) – FRANCIELE MACHADO CÚRCIO. VIGÊNCIA – 10.03.2009 a 31.12.2009. VALOR BOLSA – R\$ 500,00. DATA E ASSINATURAS – Florianópolis, 10 de março de 2009. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. FRANCIELE MACHADO CÚRCIO – Estagiária.

### PORTARIA Nº TC 0195/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.115/2009 de 09 de março de 2009, que convocou o Auditor Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, por motivo de férias do titular. Florianópolis, 27 de março de 2009.

José Carlos Pacheco  
Presidente

## Licitações, Contratos e Convênios

### Resultado do julgamento do Pregão nº 7/2009

Objeto da Licitação: aquisição de aparelhos de ar condicionado split, com serviço de instalação.

Licitantes: Infoar Comércio e Serviços em Ar Condicionado e Informática Ltda., W & Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda. EPP, Módulo Serviços de Informática Ltda., Grandes Marcas Comércio Ltda. ME, Escrimate Comércio de Materiais de Escritório e Informática Ltda., Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., A S Manutenção de Ar Condicionado Ltda., RS Ar Condicionado Ltda. ME, Clima Service Refrigeração Ltda.

Vencedores: Módulos Serviços de Informática Ltda. para o item 1, Grandes Marcas Comércio Ltda. ME para o item 2 e Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. para o item 3.

Florianópolis, 27 de março de 2009

Pregoeiro

### Resultado do julgamento do Pregão nº 9/2009

Objeto da Licitação: contratação de serviços de programação para desenvolvimento de sistema.

Licitantes: Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., Pile Consultoria e Informática Ltda., TechResult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., PD Case Informática Ltda., Anorak Brasil Tecnologia em Informática Ltda., Infohaus Equipamentos e Sistemas Ltda., Connect Informática.

Vencedor: TechResult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. Florianópolis, 27 de março de 2009.

Pregoeiro